



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330648

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2048338-97.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA ZOMER

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 8.605

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo d. advogado *Renan Cogo Zanchetta* em favor de F. F. DOS S. L., sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1500060-06.2025.8.26.0556, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte da MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Borborema.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 19/01/2025, pela suposta prática dos delitos de ameaça majorada, dano qualificado e lesão corporal, em contexto de violência doméstica contra a ex-mulher, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na mesma data (fls. 40/41, origem); cumprimento do mandado respectivo também no mesmo dia (fls. 55/57, *idem*).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*O paciente tem residência fixa, não ostenta nenhuma condenação anterior, não responde a nenhum processo criminal e possui trabalho lícito*” e que “*a desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à gravidade concreta do delito evidencia a necessidade de revogação da medida extrema*”. Aduz, ainda, que “*não há indícios concretos de que a liberdade do paciente represente risco à ordem pública*”, bem como que “*não há qualquer evidência de que o paciente tenha tentado influenciar testemunhas ou destruir provas*”. Por fim, assevera que “*não há indícios de que o paciente pretenda se furtar ao cumprimento da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena” e que “A ausência de fundamentação concreta e específica para a prisão preventiva evidencia que a medida não atende aos requisitos legais, tornando-a arbitrária e passível de revogação” (sic).

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/10).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 59/62).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 68/70).

Por petição, **desistiu** a d. Defesa desta Ação Constitucional (fls. 73).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Em 01/04/2025 deu-se a desistência deste, como suprarreferido (fls. 73); dito isto, homologo-a, **extinguindo o writ sem julgamento de mérito.**

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora